

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE 31/2025

PR

A autoria deste Projeto de Resolução é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da Resolução nº 464, de 09 de agosto de 2018, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências (Diploma em papel).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PR:

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 464, de 09 de agosto de 2018, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências (Diploma em papel).

Art. 1º O §2º do art. 1º da Resolução nº 464, de 09 de agosto de 2018, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° (...)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Prêmio "Advocacia Cidadã" se constituirá de um diploma em papel, no qual constará o nome da pessoa que o receber.

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece

a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução está em consonância com a Lei Orgânica do Município de





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, bem como encontra bases no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo, porém, pequeno reparo quanto a Técnica Legislativa:

Conforme a Lei de Regência, infra transcrita, é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 39003900360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 07/10/2025 16:54 Checksum: DE70729287CA55B5F991F262513C8A5ABE0607D48303B9C32FF901A9049FDDA9

